

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.158 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AMANDA SOUTO BALIZA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	: GABRIEL DIL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURIAE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MURIAE
AM. CURIAE.	: CELLOS/MG - CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTACAO SEXUAL DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO IRINEU
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE GUSTAVO MELO FRANCO DE MORAES BAHIA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DIAS MARTINS

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Como bem delineado pelo eminent Relator, Ministro André Mendonça, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, com pedido liminar, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ – ALIANÇA e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas – ABRAFH contra a Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, que “[g]arante aos estudantes do município de Muriaé o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e número, conforme as regras gramaticais consolidadas”.

Eis o teor do diploma impugnado:

Art. 1º É garantido aos estudantes do Município de Muriaé o direito ao aprendizado da língua portuguesa de

ADPF 1158 / MG

acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e de número, conforme as regras gramaticais consolidadas, com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Parágrafo único. O disposto no *caput* desse artigo aplica-se a toda a Educação Básica, ministrada no território do Município de Muriaé, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, **assim como ao Ensino Superior** e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Art. 2º Fica expressamente proibido a todas as instituições de ensino no município de Muriaé, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como, a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, prever ou inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e previstas nas diretrizes e bases da educação nacional - que preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

Parágrafo único. Aos ambientes formais de ensino e educação, é proibido o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a "gênero neutro", inexistente na língua portuguesa e não contemplado nas diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

ADPF 1158 / MG

Art. 4º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do município, deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas práticas e políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes no caso de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iniciado o julgamento no plenário virtual, o Relator, Ministro André Mendonça, votou para conhecer parcialmente da presente arguição e, nesta parte, julgar procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG.

É o relatório.

De antemão, esclareço que acompanho o Relator, Ministro André Mendonça, que acolheu “a questão preliminar e não conhe[ceu] de parte do pedido formulado, especificamente quanto à obrigatoriedade do uso da ‘língua portuguesa de acordo com a norma culta’ em concursos públicos realizados para provimento de cargos públicos do Município de Muriaé/MG, prevista nos artigos 1º e 2º da Lei municipal nº 6.800/2023”.

Acompanho também o Relator, Ministro André Mendonça, quanto à declaração de inconstitucionalidade formal dos arts. 2º, *caput* e parágrafo único, e 3º da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, tendo em vista a invasão de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Peço vênia, porém, para divergir parcialmente do Relator, Ministro

ADPF 1158 / MG

André Mendonça, por não vislumbrar violação constitucional no art. 1º, *caput* e parte do parágrafo único, bem como em parte do art. 4º do aludido diploma.

O *caput* do art. 1º da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, limita-se a garantir aos estudantes do município:

“o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e de número, conforme as regras gramaticais consolidadas, com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)”.

O parágrafo único do art. 1º da referida lei municipal estabelece que o direito ao aprendizado da língua portuguesa, previsto no *caput* do art. 1º, aplica-se a toda a educação básica do Município de Muriaé, **assim como ao ensino superior** e aos concursos públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Por sua vez, o art. 4º designa às Secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do município o dever de “empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas práticas e políticas educacionais”. E, ao final, impõe o dever de fomentar iniciativas de “**defesa aos estudantes no caso de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino**”.

Nesse ponto, enfatizo que a Constituição Federal expressamente prevê, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

O estudo da língua portuguesa está previsto na Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O § 1º do art. 26 impõe até mesmo a obrigatoriedade de os currículos abrangerem o estudo da língua portuguesa:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º **Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (grifei).**

O *caput* do mesmo dispositivo prevê, ainda, a necessária uniformidade dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que devem respeitar uma base nacional comum, sendo apenas complementada por características regionais, locais, culturais, da economia e dos educandos.

Logo, com as devidas vênias, entendo que não há que se falar em constitucionalidade formal dos arts. 1º, *caput* e parte do parágrafo único, e de parte do 4º da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, que apenas reproduzem e regulamentam no âmbito local as diretrizes gerais fixadas pela União.

A despeito da competência privativa da União para legislar sobre as

ADPF 1158 / MG

diretrizes e as bases da educação nacional, conforme o art. 22, XXIV, da CF, aos municípios se destinou competência suplementar para complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

A necessidade de suplementação da legislação federal deve visar a regulamentação de interesse local. Assim, não se justifica a edição de proibição a conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei n. 9.394/1996.

Por outro lado, o reforço na educação básica do ensino da língua portuguesa de acordo com a norma culta, as orientações legais de ensino, as regras gramaticais consolidadas e as orientações nacionais de educação, conforme previsto no *caput* e no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, não contraria as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB. Ao contrário, reproduz e regulamenta o aprendizado da língua no âmbito municipal.

No mesmo sentido, a designação prevista no art. 4º do diploma impugnado, de que a Secretaria responsável pelo ensino básico no município deve empreender os meios para a valorização da língua portuguesa culta em suas práticas e políticas educacionais, igualmente se adstringe aos limites da competência suplementar do município, uma vez que designa o órgão local responsável pela condução de políticas para a valorização do ensino da língua portuguesa.

ADPF 1158 / MG

Há, porém, trechos tanto do parágrafo único do art. 1º quanto do art. 4º da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, que extrapolam a competência suplementar conferida aos municípios na medida em que: i) estendem as determinações do *caput* do art. 1º da referida lei ao **ensino superior**; e ii) propõem o fomento a “**iniciativas de defesa aos estudantes no caso de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino**”.

Em relação à extensão ao ensino superior da garantia de direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com o padrão culto, a Lei n. 9.394/1996 reconhece aos sistemas de ensino liberdade de organização local, nos termos do art. 8, § 2º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Logo, considerando-se que o sistema de ensino municipal não comprehende as instituições de ensino superior, consoante o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, não se justifica a regulamentação de interesse local:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Mesmo as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público municipal não compõem os sistemas municipais de ensino (art. 16, II e art. 17, II, da Lei n. 9.394/1996).

Assim, as determinações estabelecidas por lei municipal que alcancem o ensino superior, ainda que reproduzam ditames da norma geral estabelecida pela União, afrontam os limites da competência suplementar fixados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se recente julgado da relatoria do Ministro Nunes Marques em que se analisou a constitucionalidade de lei municipal que proibia cursos de ensino à distância na área da saúde, até mesmo os da educação superior:

Percebe-se, assim, que a União, ao estabelecer as normas gerais, atribuiu a si a organização do sistema de ensino das instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada; aos Estados, a das instituições de ensino superior mantidas pelo Município e as de ensino fundamental e médio privadas; **e, aos Municípios, apenas das instituições de ensino fundamental e médio municipais e de educação infantil privadas e municipais.**

O Município de Goiânia, portanto, não se limitou a organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, conforme lhe autorizam os arts. 8º e 18 da LDB, imiscuindo-se na organização de estabelecimentos sujeitos à gestão federal e estadual.

Logo, ao criar restrições para cursos de ensino superior e pós-graduação públicos ou privados e cursos técnicos privados, a lei impugnada não observou as normas gerais

fixadas pelo ente federativo central.

Desse modo, entendo que a vedação à criação de cursos de ensino à distância na área da saúde pela lei goiana usurpou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), além de contrariar normas gerais relativas ao tema (CF, art. 24, IX) (ADPF 1.036, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 11/3/2025 - grifei).

Entendo, portanto, que em relação às expressões “ao Ensino Superior”, prevista no parágrafo único do art. 1º, e “superior”, contida no art. 4º, ambos da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, evidencia-se a inconstitucionalidade formal.

No que tange ao trecho “fomentando iniciativas de defesa aos estudantes no caso de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino”, contido no art. 4º da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, também verifico avanço para além dos limites constitucionais estabelecidos para a competência suplementar dos municípios.

A despeito de promover a defesa dos estudantes, o referido trecho deixa implícita uma possível resposta sancionatória por parte das Secretarias responsáveis, em caso de aplicação de qualquer conteúdo que, utilizando linguagem neutra, destoe da legislação e das orientações legais de ensino, o que acaba por contrariar as normas gerais estabelecidas pela União em relação às diretrizes e bases da educação.

Dessa forma, verifico a nulidade de parte do art. 4º do referido diploma impugnado e proponho a supressão do trecho “fomentando iniciativas de defesa aos estudantes no caso de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino”.

ADPF 1158 / MG

Nesse mesmo sentido me manifestei na ADPF 1.166, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/11/2024, nas ADPFs 1.152 e 1.161, ambas da relatoria da Ministra Cármem Lúcia, DJe 13/12/2024, e na ADPF 1.151, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 13/12/2024, oportunidades em que fui acompanhado pelo Ministro André Mendonça e pelo Ministro Nunes Marques.

Posto isso, acompanho parcialmente o Relator, Ministro André Mendonça, e voto para conhecer em parte da arguição e, na parte conhecida, pela parcial procedência do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º, *caput* e parágrafo único, e 3º da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG.

Peço vênia para divergir parcialmente do Relator tão somente em relação aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 4º da Lei n. 6.800/2023, do Município de Muriaé/MG, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal de parte do parágrafo único do art. 1º para suprimir a expressão “Ensino Superior” e de parte do art. 4º para invalidar o trecho “fomentando iniciativas de defesa aos estudantes no caso de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino”.

É como voto.